

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 18-2019-02-14

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL LE Nº 18-2019-02-14

RECORRENTE: DELURB AMBIENTAL LTDA

1. DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA**, apresentou recurso tempestivamente solicitando a sua reclassificação no processo licitatório.

2. DO PEDIDO:

A empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA**, apresentou recurso administrativo solicitando que seja alterada a decisão que julgou a empresa **RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA.** vencedora do certame, desclassificando-a. Em resumo alega a recorrente:

“ Requer-se a reforma da decisão que determinou a desclassificação da Delurb no procedimento licitatório, uma vez que todos os atestados apresentados pela empresa comprovam a sua qualificação técnica para a prestação do serviço, sendo certo que, a partir do seu somatório, é plenamente possível inferir a sua experiência na prestação do serviço licitado por período superior a 3 (três) anos”.

A peça recursal completa encontra-se no site licitações-e no campo “documentos”: <https://www.licitacoes-e.com.br>.

3. DAS CONSIDERAÇÕES:

De forma preambular, em respeito aos fundamentos constitucionais do direito de petição e da ampla defesa, com base na tempestividade da interpelação em voga, recebemos o recurso, para que possamos, em consonância com as boas práticas administrativas, dar andamento ao processo licitatório.



4. DO MÉRITO:

O edital de referência, em seus itens 8.2.3, 8.2.3.2, 8.2.3.2.1 e 8.2.3.2.2, estabelece a forma de apresentação da documentação relativa à qualificação técnica, vejamos:

8.2.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

- 8.2.3.2. No mínimo 01(um) atestado comprovando que executa/executou, serviço compatível em características, quantidades e prazos ao indicado no **ANEXO I** deste Edital. A comprovação de que trata este item será feita por meio de atestado de prestação de serviço devidamente registrado na entidade profissional competente, se houver, conforme modelo no **ANEXO VIII**.
- 8.2.3.2.1. Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, **mediante a comprovação de experiência mínima de três anos** na execução de objeto compatível ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.
- 8.2.3.2.2. Será admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

5. DO PARECER:

Para que se possa proceder à análise do recurso e da decisão em tela, é preciso ter claro quais são os valores que norteiam a atuação das Empresas Estatais no âmbito de suas contratações. Nesse intuito, a Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, estabelece que:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do **juízo objetivo**.” (grifou-se)*



Dentre os princípios citados, destaca-se os da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, segundo os quais a Administração Pública fica adstrita aos termos estipulados no edital, mormente quanto aos critérios de escolha da proposta vencedora.

Portanto, é importante frisar que o tratamento dado pela Estatal deve ser livre de subjetivismos e conotações individuais, ou seja, a condução do certame deve ser pautada por regras objetivas e claras, as quais não favoreçam determinados licitantes na aferição da melhor proposta a ser contratada.

Neste diapasão, o professor José Carvalho dos Santos Filhos¹ assevera que:

“Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante,

(...)

O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição”.

Dando prosseguimento, veja-se as cláusulas contratuais que ensejaram a desclassificação do recorrente:

“8.2.3.2.1. Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto compatível ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

8.2.3.2.2. Será admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.”

Diante da redação dos termos citados, pode-se afirmar que a pretensão do recorrente não merece prosperar, uma vez que a aceitação dos atestados

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p.248.



emitidos em nome do Responsável Técnico como comprovante de capacidade técnica deveria ter sido explicitamente prevista.

Além disto, há que se consignar que as personalidades do Responsável Técnico e da empresa Delurb Ambiental não se confundem, e que a aptidão técnica do Sr. André por período superior ao mínimo informado não importa necessariamente na aptidão da Recorrente pelo prazo necessário. Inclusive o Acórdão nº 2.444/2012-TCU, citado na peça recursal, faz menção específica da possibilidade de transferência de capacidade entre Pessoas Jurídicas e não entre estas e Pessoas Físicas.

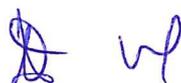
Também não merece prosperar a alegação do recorrente quanto ao somatório de dias informados, pois que os Contratos com a Marinha do Brasil e com o Condomínio do Edifício Sete de Setembro possuem vigências com períodos concomitantes (28/08/2018 até 30/11/2018) e não sucessivos, como determina o item 8.2.3.2.2.

6. DA RESPOSTA:

Como vimos a soma dos atestados de capacidade técnica é válida, mas deve conter a titularidade da licitante. Não há como estender a avaliação para o responsável técnico.

Na capacitação técnica da proponente, a experiência a ser verificada é a da empresa participante da licitação, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O edital em epígrafe exigiu a comprovação que a empresa participante da licitação executa/executou serviços compatível ao objeto da licitação mediante a



apresentação de atestado demonstrando a experiência mínima de três anos, não sendo cumprido tal exigência pela Recorrente.

A par das considerações expostas, o recurso interposto pela Recorrente, **foi recebido e não provido**. Com efeito, **ao processo licitatório será dado andamento, com a prática dos atos necessários à Licitação Eletrônica nº 18-2019-02-14**.

Cabe ressaltar que Administração se encontra estritamente vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório.



Carline Fernandes de Souza

Responsável



7. DA DECISÃO

Ante aos argumentos, esclarecimentos e fundamentos jurídicos prestados pelo Responsável da licitação, decido pelo **não acolhimento** do recurso e ratifico todos os atos praticados na Licitação Eletrônica nº 18-2019-02-14, dando andamento ao processo licitatório.

Que seja informada a presente decisão ao recorrente e aos demais interessados no certame, com a devida divulgação desta decisão no site oficial (www.licitacoes-e.com.br).

Rio de Janeiro, 15/05/2019.



Ítalo Augusto Dias de Souza

Autoridade Competente em Licitação